



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007633-53.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JUAN MUNIZ BARRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35971

Agravo em Execução n.º 0007633-53.2024.8.26.0509

Agravante: JUAN MUNIZ BARRETO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. AMEAÇAS A AGENTES PENITENCIÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave. Requer a absolvição por ausência de provas l.
2. O Procedimento Disciplinar demonstrou, com base em prova oral e documental, a participação do agravante nos fatos, com depoimentos consistentes dos agentes penitenciários.
3. As declarações dos servidores são dotadas de presunção de veracidade, e a negativa do sentenciado não foi suficiente para afastar a autoria.
4. A sanção foi aplicada individualmente, com descrição específica da conduta.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 13/15, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Baldi Marchetti, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **JUAN MUNIZ BARRETO** nos autos de execução n.º 0001958-54.2016.8.26.0521.

O agravante postula, em suma, a absolvição da punição, alegando falta de provas da autoria diante da falta de individualização da conduta, arguindo com a impossibilidade de imposição de sanção (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 18/20) e mantida a decisão (fl. 20), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 32/38), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 15 de abril de

2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o Procedimento Disciplinar n.º 007/2024 (fls. 843/920 – autos de 1º grau), em 18/01/2024, os sentenciados arrolados no referido PAD, incluindo o ora agravante, durante o procedimento de revista de cela, em tom de deboche, começaram a questionar os procedimentos de segurança adotados na Unidade Prisional e o motivo pelo qual estavam sendo realizadas as revistas. Ao serem respondidos, com grande influência sobre os demais sentenciados do pavilhão, no intuito de subverter a ordem e disciplina da unidade, começaram a encorajar os demais detentos a questionarem os procedimentos da Unidade, colocando em perigo a segurança de todos.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento 007/2024 e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

Quando ouvido em sala de sindicância, na presença de defensor da FUNAP, o agravante negou que estivesse incitando qualquer outro preso a desrespeitar as normas da Unidade. Alegou estar cumprindo pena há pouco tempo na unidade prisional e não exerce liderança entre os presos. Afirmou que não desobedeceu às normas de conduta ou participou de movimento de subversão a ordem e a disciplina (fl. 897).

No entanto, as declarações dos agentes penitenciários foram seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Dando conta de que o agravante fazia parte do

grupo de sentenciados que participaram do tumulto na unidade prisional (fls. 898/899).

Vale ressaltar que o depoimento dos agentes penitenciários merece total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputar falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 907/916).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 13/15).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no 007/2024 (fls. 843/920 – autos de 1º grau) caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista no art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição, como pretende a Defesa.

Isto porque, não há dúvida de que **JUAN** praticou falta de natureza grave, na medida em que efetivamente participou do movimento subversivo à ordem e à disciplina, o que foi confirmado pelo depoimento do funcionário responsável pelo pavilhão, não apresentando ele versão convincente sobre os fatos.

Além disso, não se trata de uma sanção coletiva, pois o simples fato de mais de um indivíduo estar envolvido nos acontecimentos investigados não caracteriza sua aplicação como coletiva. No caso em questão, a punição foi imposta de maneira individual, com a devida descrição específica, destacando que a conduta praticada foi claramente delineada no Procedimento Disciplinar.

Dessa forma, tendo em vista a existência de elementos suficientes e o reconhecimento de sua participação no movimento subversivo, com a individualização de sua conduta, a falta disciplinar deve ser mantida.

Aqui, destaco, ainda, que o Poder Público não pode ficar refém dos presos sob sua responsabilidade, pois, como no presente caso, bastaria a cada sentenciado negar a participação – como pressupõe o causídico - para ser absolvido e se ver motivado a continuar a desobedecer aos agentes penitenciários, causando tumulto na unidade penitenciária.

Nesse sentido:

“É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse cenário, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão absolutória, tampouco desclassificatória, pois a conduta do sentenciado revela que ele teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos agentes penitenciários, não se tratando de mero comportamento inconveniente.” (TJSP - 11ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0008754-23.2018.8.26.0996 - Rel. Des. Xavier de Souza - Julg.: 23/01/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID

Relatora